



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

**PROJETO DE DECRETO LEI ORDINÁRIA Nº**

**/2026-AL**

Institui o Sistema de Incentivo à Cultura do Estado do Amapá – **SIC/AP**, estabelece mecanismos de financiamento público e privado da cultura, dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Cultura e o Mecenato de Incentivo à Cultura, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema de Incentivo à Cultura do Estado do Amapá – SIC/AP, destinado a promover, incentivar, financiar, preservar, valorizar, difundir e democratizar o acesso às manifestações artísticas e culturais e ao patrimônio cultural material e imaterial do Estado.

O **SIC/AP** observará as diretrizes da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Amapá, da legislação federal aplicável à cultura, do Sistema Nacional de



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

Cultura, do Plano Estadual de Cultura e da legislação orçamentária, financeira e tributária vigente.

O SIC/AP terá caráter permanente e será executado mediante mecanismos de financiamento público e privado, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado e a legislação fiscal.

**Art. 2º** São objetivos do SIC/AP:

- I – Ampliar o acesso da população aos bens, serviços e manifestações culturais;
- II – Apoiar a produção, circulação, difusão e fruição cultural;
- III – Preservar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial;
- IV – Incentivar a diversidade cultural amapaense;
- V – Promover a descentralização territorial dos investimentos culturais;
- VI – Apoiar artistas, produtores, agentes, coletivos, grupos, instituições e empreendedores culturais;
- VII – Estimular a participação da iniciativa privada no financiamento da cultura;
- VIII – Promover a formação e profissionalização dos trabalhadores da cultura;
- IX – Estimular a economia da cultura e a economia criativa;
- X – Incentivar a geração de trabalho e renda por meio das atividades culturais;
- XI – Fortalecer as manifestações tradicionais do povo amapaense;



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

XII – Fomentar projetos culturais nos Municípios e comunidades do Estado;

XIII – Incentivar a pesquisa, documentação, preservação e divulgação da memória cultural amapaense; e

XIV – Contribuir para o desenvolvimento humano, social, econômico e turístico do Estado por meio da cultura.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** O SIC/AP será orientado pelos seguintes princípios:

- I – Liberdade de expressão artística e cultural;
- II – Democratização do acesso à cultura;
- III – Diversidade cultural;
- IV – Valorização da identidade amapaense;
- V – Participação social;
- VI – Transparência;
- VII – Descentralização territorial;
- VIII – Acessibilidade;
- IX – Valorização dos agentes culturais;
- X – Preservação da memória e do patrimônio cultural;
- XI – Sustentabilidade econômica, social e ambiental;



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

XII – Igualdade de oportunidades;

XIII – Respeito à diversidade étnica e cultural; e

XIV – Responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

**CAPÍTULO III**  
**DOS MECANISMOS DO SISTEMA**

**Art. 4º** O Sistema de Incentivo à Cultura do Estado do Amapá será composto por dois mecanismos:

I – Fundo de Incentivo à Cultura do Estado do Amapá – FIC/AP; e

II – Mecenato de Incentivo à Cultura do Estado do Amapá – MIC/AP.

**Art. 5º** Os mecanismos previstos no art. 4º poderão atuar de forma complementar, observada a legislação vigente e vedada a duplicidade de benefício fiscal ou financiamento público para a mesma despesa, salvo hipóteses expressamente autorizadas em regulamento.

**CAPÍTULO IV**  
**DO FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA – FIC/AP**

**Art. 6º** O Fundo de Incentivo à Cultura do Estado do Amapá – FIC/AP constitui instrumento de financiamento público destinado ao apoio direto de programas, projetos e ações culturais de interesse público.

**Art. 7º** Constituem recursos do FIC/AP:

I – Dotações orçamentárias próprias;

II – Créditos adicionais legalmente autorizados;



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

- III – Transferências da União;
- IV – Transferências de outros entes federativos;
- V – Recursos provenientes de fundos nacionais ou internacionais;
- VI – Doações, contribuições, legados e patrocínios;
- VII – Recursos provenientes de acordos, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
- VIII – Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;
- IX – Recursos provenientes de mecanismos de incentivo fiscal, quando legalmente destinados ao Fundo;
- X – Receitas decorrentes de eventos, publicações e atividades culturais promovidas pelo Estado;
- XI – Recursos decorrentes de emendas parlamentares; e
- XII – Outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

**Art. 8º** Os recursos do FIC/AP serão destinados exclusivamente a finalidades culturais, observados:

- I – O Plano Estadual de Cultura;
- II – As diretrizes do Sistema Estadual de Cultura;
- III – As deliberações do Conselho Estadual de Política Cultural, quando cabíveis;
- IV – A legislação orçamentária; e
- V – A legislação financeira e de responsabilidade fiscal.



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

**Art. 9º** A aplicação dos recursos do FIC/AP deverá priorizar, sempre que possível:

- I – Projetos de relevante interesse cultural;
- II – Manifestações culturais tradicionais;
- III – Patrimônio cultural;
- IV – Projetos de formação cultural;
- V – Projetos de circulação e difusão;
- VI – Projetos de artistas e agentes culturais em situação de vulnerabilidade econômica;
- VII – Projetos desenvolvidos nos Municípios do Estado;
- VIII – Iniciativas indígenas, quilombolas, ribeirinhas e de comunidades tradicionais;
- IX – Projetos de acessibilidade cultural; e
- X – Ações destinadas à infância, juventude e formação de novos públicos.

**CAPÍTULO V**

**DO MECENATO DE INCENTIVO Á CULTURA – MIC/AP**

**Art. 10º** O Mecenato de Incentivo à Cultura – MIC/AP constitui mecanismo destinado a estimular o financiamento privado de projetos culturais aprovados pelo Poder Público Estadual.

**Art. 11º** O Estado poderá conceder incentivo fiscal relacionado ao ICMS aos contribuintes que apoiarem projetos culturais previamente aprovados, observado:



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

I – O limite global anual estabelecido na legislação tributária e orçamentária;

II – A legislação do ICMS;

III – As normas do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, quando aplicáveis;

IV – A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

V – A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI – O Plano Plurianual;

VII – A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII – A Lei Orçamentária Anual; e

IX – As demais normas pertinentes.

O incentivo fiscal não poderá produzir benefício superior aos limites autorizados pela legislação tributária estadual e pelos atos normativos nacionais aplicáveis.

A efetivação do benefício fiscal dependerá da comprovação do aporte financeiro e do cumprimento das condições previstas na legislação e no regulamento.

**Art. 12º** O incentivo poderá ser utilizado mediante:

I – Doação;

II – Patrocínio;

III – Contribuição ao Fundo de Incentivo à Cultura;



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

IV – Apoio direto a projeto cultural aprovado; ou

V – Outras modalidades admitidas pela legislação.

**Art. 13º** O Poder Executivo estabelecerá, anualmente, o limite financeiro global para utilização do incentivo fiscal, observados os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e na legislação de responsabilidade fiscal.

**CAPÍTULO VI**

**DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA RESPONSABILIDADE FISCAL**

**Art. 14º** A concessão ou ampliação de incentivo fiscal decorrente desta Lei fica condicionada ao cumprimento integral do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A cada exercício financeiro, o Poder Executivo deverá elaborar estudo contendo:

I – Estimativa da renúncia de receita;

II – Impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois exercícios subsequentes;

III – Demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Demonstração de compatibilidade com as metas fiscais;

V – Metodologia utilizada para estimativa;

VI – Identificação dos tributos afetados;

VII – Indicação das medidas de compensação, quando exigíveis; e



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

VIII – Avaliação dos resultados econômicos e culturais esperados.

A concessão do benefício somente poderá ocorrer quando atendida uma das condições previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O Poder Executivo poderá estabelecer limite anual de renúncia inferior ao limite máximo autorizado pela legislação, de acordo com a situação fiscal do Estado.

**CAPÍTULO VII**

**DA ESTIMATIVA E DO LIMITE FISCAL**

**Art. 15º** Para fins de planejamento fiscal, fica estabelecido como parâmetro inicial de programação do MIC/AP que a renúncia fiscal anual deverá ser fixada em percentual limitado da arrecadação efetiva e projetada do ICMS, a ser definido na Lei Orçamentária Anual e no regulamento.

O limite previsto no caput deverá ser tecnicamente apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda, com base:

- I – Na arrecadação histórica do ICMS;
- II – Na projeção de arrecadação;
- III – No comportamento da receita corrente;
- IV – Nas metas fiscais;
- V – Nos riscos fiscais; e
- VI – Na capacidade financeira do Estado.

A definição do percentual anual deverá impedir que o incentivo comprometa o equilíbrio fiscal ou as metas estabelecidas na legislação orçamentária.



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

A estimativa de renúncia fiscal deverá constar dos anexos fiscais pertinentes da legislação orçamentária.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA COMPENSAÇÃO FISCAL**

**Art. 16º** Quando a metodologia fiscal utilizada indicar necessidade de compensação da renúncia de receita, deverão ser adotadas medidas previstas na legislação de responsabilidade fiscal.

Poderão constituir medidas de compensação, observada a legislação:

- I – Aumento de receita tributária proveniente da majoração de alíquotas;
- II – Ampliação de base de cálculo;
- III – Criação ou majoração de tributo;
- IV – Redução de benefícios fiscais incompatíveis com a política fiscal;
- V – Outras medidas legalmente admitidas.

A medida de compensação deverá ser suficiente para assegurar o equilíbrio fiscal exigido pela legislação.

**Art. 17º** A fruição do incentivo fiscal poderá ser suspensa, reduzida ou limitada quando:

- I – Houver frustração relevante da receita estadual;
- II – Houver comprometimento das metas fiscais;
- III – Ocorrer situação de calamidade fiscal;
- IV – Houver alteração significativa no cenário econômico; ou



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

V – A manutenção do benefício representar risco ao equilíbrio das contas públicas.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS PROJETOS CULTURAIS**

**Art. 18º** Poderão ser apresentados ao SIC/AP projetos relativos às seguintes áreas:

- I – Música;
- II – Dança;
- III – Teatro;
- IV – Literatura;
- V – Artes visuais;
- VI – Audiovisual;
- VII – Cinema;
- VIII – Fotografia;
- IX – Artesanato;
- X – Cultura popular;
- XI – Patrimônio cultural;
- XII – Museus e memória;
- XIII – Bibliotecas e arquivos;
- XIV – Manifestações indígenas;
- XV – Manifestações quilombolas;



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

- XVI – Manifestações ribeirinhas;
- XVII – Festas e manifestações tradicionais;
- XVIII – Cultura junina;
- XIX – Carnaval;
- XX – Economia criativa;
- XXI – Cultura digital;
- XXII – Formação cultural;
- XXIII – Pesquisa e documentação;
- XXIV – Gastronomia tradicional; e
- XXV – Outras manifestações reconhecidas como culturais.

**CAPÍTULO X**

**DA DEMOCRATIZAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 19º** Os mecanismos do SIC/AP deverão observar critérios que favoreçam a descentralização territorial dos investimentos culturais.

**Art. 20º** Os editais poderão estabelecer cotas, critérios de pontuação ou linhas específicas de financiamento destinadas a:

- I – Municípios do interior;
- II – Comunidades indígenas;
- III – Comunidades quilombolas;
- IV – Comunidades ribeirinhas;



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

- V – Comunidades rurais;
- VI – Periferias urbanas;
- VII – Grupos tradicionais;
- VIII – Jovens artistas;
- IX – Pessoas com deficiência; e
- X – Agentes culturais em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

**CAPÍTULO XI**  
**DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 21º** O SIC/AP poderá financiar ações de:

- I – Identificação;
- II – Inventário;
- III – Registro;
- IV – Documentação;
- V – Pesquisa;
- VI – Conservação;
- VII – Restauração;
- VIII – Salvaguarda;
- IX – Digitalização;
- X – Divulgação; e
- XI – Educação patrimonial.



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

**Art. 22º** Terão prioridade as ações destinadas à preservação de bens culturais e manifestações que apresentem risco de desaparecimento, deterioração ou perda de memória.

**CAPÍTULO XII**  
**DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 23º** O Poder Executivo deverá assegurar transparência aos recursos destinados ao SIC/AP, disponibilizando em portal eletrônico:

- I – Projetos aprovados;
- II – Proponentes;
- III – Valores aprovados;
- IV – Valores efetivamente captados;
- V – Incentivadores;
- VI – Recursos provenientes do Fundo;
- VII – Execução financeira;
- VIII – Resultados alcançados; e
- IX – Prestação de contas.

**Art. 24º** Os dados relativos ao SIC/AP deverão ser disponibilizados em formato acessível e, sempre que tecnicamente possível, em dados abertos.



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

**CAPÍTULO XIII**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 25º** A prestação de contas observará os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, transparência, eficiência e controle por resultados.

**Art. 26º** O regulamento poderá estabelecer procedimentos simplificados para projetos de pequeno valor, sem prejuízo da fiscalização.

**Art. 27º** O beneficiário que utilizar recursos em finalidade diversa da aprovada ficará sujeito à restituição dos valores, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**CAPÍTULO XIV**

**DA GOVERNANÇA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

**Art. 28º** A execução do SIC/AP observará as instâncias de participação social e governança cultural já existentes no Estado, evitando-se a criação de novos órgãos, cargos ou estruturas administrativas por esta Lei.

**Art. 29º** O Conselho Estadual de Política Cultural, nos limites de suas competências legais, poderá participar da formulação das diretrizes, acompanhamento e avaliação das políticas de financiamento cultural.

**Art. 30º** A execução administrativa desta Lei caberá aos órgãos e entidades estaduais que já possuam competência legal para a política cultural e tributária, conforme regulamentação do Poder Executivo.



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

**CAPÍTULO XV**

**DAS VEDAÇÕES**

**Art. 31º** É vedada a concessão de incentivo a projeto:

- I – De finalidade político-partidária;
- II – Que promova discriminação;
- III – Que contenha documentação fraudulenta;
- IV – Cujas execução seja incompatível com a legislação;
- V – Que utilize recursos públicos para finalidade diversa da aprovada; ou
- VI – Que implique duplicidade indevida de financiamento público.

**CAPÍTULO XVI**

**DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS**

**Art. 32º** O SIC/AP será submetido a avaliação periódica, considerando:

- I – Número de projetos apoiados;
- II – Distribuição territorial dos recursos;
- III – Número de artistas e agentes culturais beneficiados;
- IV – Público alcançado;
- V – Empregos e oportunidades gerados;
- VI – Renda movimentada pelo setor cultural;
- VII – Patrimônio cultural preservado;
- VIII – Formação cultural realizada; e



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

IX – Impacto econômico e social dos projetos.

**Art. 33º** Os resultados da avaliação deverão subsidiar a definição dos limites e critérios de financiamento dos exercícios subsequentes.

**CAPÍTULO XVII**

**DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTARIAS**

**Art. 34º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento estadual, observadas a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 35º** A criação, ampliação ou execução de ações que impliquem aumento de despesa deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira e os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Art. 36º** A implementação do SIC/AP não autoriza a abertura de créditos ou realização de despesas sem prévia dotação orçamentária.

**CAPÍTULO XVIII**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 37º** O Poder Executivo deverá compatibilizar a execução desta Lei com o Plano Estadual de Cultura, o Sistema Estadual de Cultura, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes.

**Art. 38º** Os mecanismos previstos nesta Lei deverão ser compatibilizados com a legislação estadual de incentivo fiscal à cultura já vigente, especialmente a Lei nº 777/2003, com suas alterações posteriores, inclusive as promovidas pela Lei nº 3.507/2026, e respectiva regulamentação.



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

**Art. 39º** As disposições desta Lei que conflitem com legislação tributária superveniente ou normas nacionais de observância obrigatória deverão ser interpretadas de modo a preservar sua compatibilidade jurídica e fiscal.

**Art. 40º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observada a legislação vigente.

**Art. 41º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros e tributários somente após a adoção das medidas orçamentárias, fiscais e regulamentares exigidas pela legislação.

Protocolo Digital: 8637/26 em 24/08/2026 às 17:00

PLO n.0154/26-AL



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

**JUSTIFICATIVA**

**I – DA RELEVÂNCIA DA PRESPOSIÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade consolidar, aperfeiçoar e ampliar a política de financiamento cultural do Estado do Amapá, instituindo o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC/AP como instrumento permanente de articulação entre recursos públicos, iniciativa privada e sociedade civil.

A Constituição Federal estabelece que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Lei Federal nº 14.835/2024, que instituiu o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura, reforçou a compreensão da cultura em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica e estabeleceu que os sistemas estaduais de cultura devem possuir mecanismos próprios de financiamento, inclusive fundo estadual de cultura.

A proposição, portanto, busca fortalecer institucionalmente a política cultural amapaense, alinhando-a às diretrizes nacionais.

**II – DA CULTURA COMO DIREITO E INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO**

A cultura constitui elemento essencial da identidade de um povo. No Amapá, manifestações como o marabaixo, o batuque, as festas juninas, o carnaval, as expressões indígenas, quilombolas e ribeirinhas, o artesanato, a música, a dança, o teatro, a literatura e o audiovisual representam patrimônio coletivo e constituem importantes mecanismos de transmissão de conhecimentos entre gerações. O financiamento dessas atividades não representa apenas investimento em entretenimento.



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

Representa investimento em educação, cidadania, memória, turismo, economia criativa, trabalho e renda.

A cultura movimenta artistas, produtores, técnicos, músicos, dançarinos, cenógrafos, costureiros, artesãos, comunicadores, profissionais do audiovisual, trabalhadores de eventos, transportadores, comerciantes e inúmeros outros segmentos.

Dessa forma, o fortalecimento da política cultural possui capacidade de produzir efeitos econômicos que ultrapassam o próprio setor cultural.

### **III – DA NECESSIDADE DE UM SISTEMA PERMANENTE DE FINANCIAMENTO**

A Lei Federal nº 14.835/2024 estabelece os sistemas de financiamento à cultura como componentes do Sistema Nacional de Cultura e prevê a existência de fundos estaduais de cultura.

A Lei Federal nº 14.903/2024, por sua vez, reconhece como fontes dos recursos destinados ao fomento cultural as dotações orçamentárias, fundos públicos, captação privada com ou sem incentivo fiscal e outras fontes legalmente previstas. A proposta adota exatamente essa lógica.

De um lado, o Estado dispõe do Fundo de Incentivo à Cultura – FIC/AP, destinado ao financiamento público. De outro, possui o Mecenato de Incentivo à Cultura – MIC/AP, destinado à mobilização de recursos privados.

Essa combinação permite construir política cultural menos dependente de uma única fonte financeira.



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

#### **IV – DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO CULTURAL DO AMAPÁ**

A presente proposta foi ajustada à realidade legislativa existente em 2026.

O Estado do Amapá possui atualmente legislação específica de incentivo fiscal à cultura. A Lei nº 3.507/2026 alterou a Lei nº 777/2003 e passou a disciplinar expressamente a possibilidade de aplicação de parcelas do ICMS por contribuintes em projetos culturais e no Fundo Estadual de Cultura. A matéria também foi regulamentada pelo Decreto nº 4.622/2026.

Por esse motivo, o presente projeto não pretende criar um segundo regime tributário paralelo. Seu objetivo é estabelecer uma política sistêmica, integradora e permanente, determinando que o novo sistema seja compatibilizado com a legislação de incentivo fiscal já existente.

#### **V - DA RESPONSABILIDADE FISCAL**

A proposição adota expressamente mecanismos de proteção ao equilíbrio fiscal.

O art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 determina que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício tributário que resulte em renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes, além de observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as condições legais de compensação ou demonstração de compatibilidade fiscal.

Por isso, a presente proposição:

- a) não fixa artificialmente uma renúncia fiscal definitiva;



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

b) condiciona a implementação do benefício à legislação orçamentária e fiscal;

c) determina estudo anual da renúncia;

d) prevê metodologia de cálculo;

e) determina avaliação do impacto sobre as metas fiscais;

f) prevê medidas de compensação quando exigíveis; e

g) permite a redução ou suspensão do incentivo quando houver risco ao equilíbrio fiscal.

Essa metodologia é mais adequada tecnicamente do que estabelecer um valor fixo de renúncia sem estudo oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **VI – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO**

Para fins de instrução legislativa, a estimativa de impacto deverá ser apresentada em documento próprio pela área técnica competente, utilizando como referência a receita de ICMS efetivamente arrecadada, a projeção para o exercício de início da vigência e os dois exercícios subsequentes.

A fórmula básica poderá considerar:

$$\text{Renúncia Fiscal Projetada} = \text{ICMS Projetado} \times \text{Percentual Máximo de Incentivo} \times \text{Taxa Esperada de Utilização}$$

A metodologia deverá considerar ainda:

- comportamento histórico da arrecadação;
- sazonalidade;



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

- projeção econômica;
- quantidade de contribuintes habilitados;
- limite anual de certificados/projetos;
- percentual efetivamente utilizado;
- compensações eventualmente aplicáveis; e
- metas fiscais estabelecidas pelo Estado.

O valor definitivo deverá ser apurado pelo órgão fazendário competente antes da produção de efeitos financeiros do benefício.

#### **VII – DA FONTE DE CUSTEIO**

O Fundo será financiado por dotações orçamentárias próprias, transferências, doações, recursos de fundos nacionais, convênios, emendas parlamentares, rendimentos financeiros e demais receitas legalmente destinadas à política cultural.

As despesas somente poderão ser executadas mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

A proposição expressamente impede que a criação do Sistema seja interpretada como autorização para realização de despesas sem dotação orçamentária.

#### **VIII – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A Constituição do Estado do Amapá estabelece que a iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe, como regra, a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

Geral de Justiça e aos cidadãos, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Governador.

O art. 104, parágrafo único, da Constituição Estadual reserva ao Chefe do Poder Executivo matérias relativas, entre outras, à criação de cargos, servidores, organização da Procuradoria-Geral do Estado, Defensoria Pública, Ministério Público, criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública, além de PPA, LDO e LOA.

Para reduzir esse risco, o presente projeto:

- I – Não cria cargos;
- II – Não cria secretarias;
- III – Não cria órgão da Administração Pública;
- IV – Não altera regime jurídico de servidores;
- V – Não modifica o PPA;
- VI – Não modifica a LDO;
- VII – Não fixa despesa obrigatória sem fonte;
- VIII – Não determina reorganização administrativa;
- IX – Remete a operacionalização aos órgãos que já possuem competência legal; e
- X – Condiciona os efeitos financeiros e tributários ao cumprimento da legislação fiscal.



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

Assim, a proposição procura permanecer no campo normativo de estabelecimento de diretrizes, objetivos e mecanismos gerais de política pública cultural, evitando interferência na organização interna do Poder Executivo.

**XI – DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

A proposição também estabelece que toda despesa decorrente de sua execução dependerá das dotações previstas no orçamento estadual. A medida deverá ser compatibilizada com o PPA, a LDO e a LOA.

A atual LOA estadual, Lei nº 3.438/2026, contempla o orçamento fiscal e da seguridade social do Estado, inclusive fundos e órgãos da Administração Pública. Portanto, eventual expansão financeira do Sistema deverá ser incorporada aos instrumentos de planejamento e orçamento mediante os procedimentos constitucionalmente previstos.

**X – DO INTERESSE SOCIAL**

O Sistema de Incentivo à Cultura poderá produzir benefícios concretos para toda a sociedade amapaense.

Entre seus resultados esperados estão:

- I – Ampliação do número de projetos culturais apoiados;
- II – Maior descentralização dos recursos;
- III – Fortalecimento das manifestações tradicionais;
- IV – Preservação do patrimônio cultural;
- V – Formação de novos artistas;
- VI – Profissionalização dos agentes culturais;



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

- VII – Geração de trabalho e renda;
- VIII – Estímulo à economia criativa;
- IX – Fortalecimento do turismo cultural;
- X – Ampliação da participação da iniciativa privada;
- XI – Democratização do acesso à cultura; e
- XII – Valorização da identidade amapaense.

## **XI - CONCLUSÃO**

O presente Projeto de Lei não pretende apenas criar mais um mecanismo de financiamento. Pretende estabelecer uma política permanente de Estado para a cultura, baseada na integração entre Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil.

O Amapá possui uma identidade cultural rica, singular e profundamente vinculada às suas comunidades, tradições e manifestações artísticas.

Garantir recursos para que essa cultura sobreviva, seja transmitida às novas gerações e alcance novos públicos significa proteger a memória do Estado e, simultaneamente, criar oportunidades de desenvolvimento econômico e social.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando na sua relevância para a sociedade amapaense.



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

**ANEXO II**

**PARECER TÉCNICO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar destinado a instituir o Sistema de Incentivo à Cultura do Estado do Amapá – SIC/AP, composto pelo Fundo de Incentivo à Cultura e pelo Mecenato de Incentivo à Cultura.

**II – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A matéria encontra fundamento nos direitos culturais constitucionalmente assegurados e nas competências do Estado para formular e executar políticas públicas de cultura.

A Constituição Federal estabelece o dever estatal de garantir o exercício dos direitos culturais e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais.

A Lei Federal nº 14.835/2024 reforça a autonomia dos entes federativos para organização dos sistemas estaduais de cultura e estabelece mecanismos de financiamento cultural.

**III – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A iniciativa parlamentar é, em princípio, possível para matéria de política pública que não esteja inserida nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador.

A Constituição Estadual, contudo, reserva ao Poder Executivo matérias relativas à organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cargos, servidores e instrumentos de planejamento e orçamento.



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

Por esse motivo, o projeto foi estruturado sem criação de órgão, secretaria, cargo, função ou alteração da estrutura administrativa estadual.

**IV – IMPACTO FISCAL**

A instituição do mecanismo de incentivo fiscal somente poderá produzir efeitos após atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à estimativa do impacto no exercício de início e nos dois exercícios seguintes.

**V – COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

A proposição deverá ser interpretada em conjunto com a legislação cultural e tributária atualmente vigente no Amapá, especialmente a Lei nº 777/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.507/2026, e o Decreto nº 4.622/2026.

**VI – CONCLUSÃO**

**OPINA-SE PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO, COM RESSALVAS,**  
desde que:

1. não sejam criados novos órgãos ou cargos por iniciativa parlamentar;
2. a implementação financeira observe PPA, LDO e LOA;
3. a renúncia fiscal seja precedida da estimativa exigida pelo art. 14 da LRF;
4. sejam adotadas, quando necessárias, medidas de compensação;
5. o mecanismo seja compatibilizado com a Lei nº 3.507/2026 e sua regulamentação;



**ESTADO AMAPÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

6. a operacionalização administrativa seja realizada pelos órgãos já existentes e competentes; e

7. eventual alteração da legislação tributária seja submetida à análise técnica da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Macapá, 24 de agosto de 2026.

**ERRINELSON  
VIEIRA**

**PIMENTEL:8053  
2837304**

Assinado de forma  
digital por ERRINELSON  
VIEIRA  
PIMENTEL:80532837304  
Dados: 2026.08.24  
15:03:13 -03'00'

R. NELSON

Deputado Estadual – PODEMOS

“Juntos pelo Amapá”